



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
 25 DE FEVEREIRO DE 2026
 ANO XII
 Nº 2.757



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	6
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	17

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO Nº 31734e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

REPRESENTANTE: Sr. DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO (Vereador)

REPRESENTADO: Sr. MARINALDO CAIRES DE OLIVEIRA (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em 19 de novembro de 2025, apresentada pelo Sr. **DILEMARTO MARTINS CARDOSO FILHO, Vereador de Rio de Contas, em face do Sr. MARINALDO CAIRES DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio de Contas, apontando supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 009/2022 celebrado entre a Câmara Municipal de Rio de Contas e a pessoa jurídica EXPERTISE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 43.945.499/0001-12, cujo objeto consistiu na prestação de serviços relacionados ao tratamento, organização e digitalização de documentos do acervo do Poder Legislativo Municipal.**

Em suas razões, o Representante sustentou que o ajuste contratual foi firmado no exercício de 2022, em seu entendimento, sem respaldo na realidade administrativa da Câmara Municipal, pois, desde 2020, todo o acervo documental da Casa já se encontrava integralmente digitalizado por servidores efetivos do próprio quadro funcional, o que, em sua perspectiva, tornaria fisicamente inexecutável a execução do objeto contratado.

Acrescentou que, à época da contratação, não foi elaborado projeto básico que dimensionasse o volume do acervo a ser digitalizado, tampouco constaram do instrumento contratual exigências relativas à apresentação de relatórios mensais das atividades desenvolvidas,



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

à comprovação da entrega dos arquivos digitalizados e à emissão de atestados de recebimento pela Administração.

Argumentou que a prestação do serviço de digitalização de documentos não se mostraria compatível com a duração de 30 (trinta) meses consecutivos, acompanhada de pagamentos mensais fixos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem variação e sem a demonstração documental das atividades efetivamente executadas, circunstância que, em sua ótica, poderia configurar “possível apropriação indébita de recursos públicos.”.

Desse modo, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para que fosse determinada a suspensão dos pagamentos à pessoa jurídica Expertise Terceirização de Serviços Ltda.

Pugnou, ainda, pela realização de inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Rio de Contas, bem como pela oitiva dos servidores “Gilcarlo” e “Carla Patrícia”, além do deferimento do pedido de atribuição de sigilo quanto à identidade do Denunciante.

No mérito, pleitou o conhecimento e a procedência da presente Denúncia, com a aplicação de multa ao responsável, imputação de débito no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), determinação de ressarcimento ao erário, declaração de inabilitação da empresa contratada e encaminhamento de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Em **30 de dezembro de 2025**, determinei o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas para emissão de parecer acerca do pleito de atribuição de sigilo quanto à identidade do Representante (Doc. 08), e, em **09 de janeiro de 2026**, foi apresentado o **Parecer n.º 00019-26, manifestando-se pelo indeferimento desse requerimento (Doc. 11)**.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida pelo Denunciante consiste em obter, em sede cautelar, a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato Administrativo n.º 009/2022, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio de Contas e a pessoa jurídica Expertise Terceirização de Serviços Ltda.

Com efeito, é cediço que para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou

de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No presente caso, entretanto, não se verifica, nesta fase de cognição sumária, a presença do requisito do *periculum in mora*, pressuposto indispensável para a adoção de medida acautelatória no âmbito desta Corte de Contas.

Isso porque, em consulta realizada nesta data por este Relator ao sistema *Business Intelligence* (BI) deste Tribunal, constatou-se que a pessoa jurídica Expertise Terceirização de Serviços Ltda. recebeu, entre 29 de julho de 2022 e 20 de dezembro de 2024, pagamentos mensais fixos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), perfazendo o montante total contratado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Exercício	Período de Pagamento	N.º do Contrato	Entidade Contratante	Entidade Contratada	Valor Total Pago (R\$)
2022	Julho a Dezembro (6 meses)	09/2022	Câmara Municipal de Rio de Contas	Expertise Terceirização de Serviços Ltda.	R\$ 72.000,00
2023	Janeiro a Dezembro (12 meses)	09/2022	Câmara Municipal de Rio de Contas	Expertise Terceirização de Serviços Ltda.	R\$ 144.000,00
2024	Janeiro a Dezembro (12 meses)	09/2022	Câmara Municipal de Rio de Contas	Expertise Terceirização de Serviços Ltda.	R\$ 144.000,00
Total	(Pagamentos entre 29/07/2022 e 20/12/2024)				R\$ 360.000,00

Fonte: Dados extraídos do sistema *Business Intelligence* (BI) deste Tribunal de Contas, em consulta realizada em 26 de janeiro de 2026.

Desse modo, considerando que o último pagamento foi realizado em 20 de dezembro de 2024 e não foram verificados, até o momento, registros de novos desembolsos ou elementos que indiquem a continuidade da execução contratual, não se configura o requisito do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim sendo, não restando configurados os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, impõe-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito cautelar.

Ademais, no que diz respeito ao pedido de sigilo quanto à identidade do Representante, cumpre destacar que, embora as denúncias recebam tratamento sigiloso no âmbito deste Tribunal de Contas, até decisão definitiva sobre o mérito, a manutenção do sigilo quanto à autoria da Denúncia fica sujeita à apreciação do Tribunal, nos termos do art. 84 da Lei Orgânica e do art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que a decisão acerca da atribuição ou não de sigilo à identidade do Denunciante deve considerar as circunstâncias concretas do caso. **No presente expediente, trata-se de agente político no exercício do mandato de Vereador, que tem a atribuição de fiscalizar os atos da Administração Pública, inclusive da própria Câmara Municipal, na qual exerce suas funções.**

Nesse contexto, não se afigura razoável o acolhimento do pleito de sigilo quanto à identidade do Representante, já que, no exercício das suas funções, encontra-se amparado pela imunidade parlamentar assegurada no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos

os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(omissis)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (grifamos).

Destaco, por oportuno, que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.º 13.709/2018) exige, como pressuposto, o tratamento de informações de natureza pessoal em contextos relacionados à vida privada. No presente caso, entretanto, o papel da função pública exercida pelo Representante - agente político no exercício de mandato eletivo - exige-lhe afastar irregularidades identificadas no exercício do seu *mister*, *afastando-se, portanto, da finalidade protetiva da norma e, por consequência, da incidência da LGPD ao pedido de atribuição de sigilo quanto à sua identidade.*

No mesmo sentido, instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 00019-26, opinou pelo indeferimento do pleito de sigilo aduzindo que:

Assim sendo, o motivo de receio de retaliação política não se mostra como justificativa razoável para se conferir o sigilo da identidade ao Denunciante em relação ao Denunciado, conforme solicitado, tendo em vista que ao exercer o mandato de Vereador, ele assume como uma das suas atribuições, também a de fiscalizar o uso de dinheiro público pela Câmara Municipal, sendo portanto intrínseco à sua função o dever de zelar pela boa gestão dos recursos públicos. Por fim, mas não menos importante, tendo em vista que não há indícios que demonstrem o receio de retaliação política em decorrência da ausência de sigilo da identidade do Denunciante, entendemos que não cabe nesse caso a incidência da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Diante do exposto, respondendo ao que nos foi solicitado, considerando que o Denunciante exerce o mandato de Vereador, sendo, portanto, inerente à sua função a atribuição de fiscalizar o uso dos recursos públicos, entendemos, salvo melhor juízo, que o receio de retaliação política não se apresenta como uma justificativa razoável para se conferir o sigilo da sua identidade em relação ao Denunciado. (Doc. 11, fl. 08).

Assim sendo, indefiro o pleito de atribuição de sigilo quanto à identidade do Representante, tendo em vista que o agente político se encontra no exercício do mandato de vereador, cuja atuação fiscalizatória é inerente à natureza de sua função pública, resguardada pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da pessoa jurídica EXPERTISE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 43.945.499/0001-12, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º

6/1991, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 31734e25 até ulterior deliberação, assim como o pleito de atribuição de sigilo quanto à identidade do Representante.**

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Denunciado, Sr. **MARINALDO CAIRES DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio de Contas, bem como a Terceira Interessada, EXPERTISE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 43.945.499/0001-12, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas.**

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Rio de Contas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 26 de janeiro de 2026.

TERMO DE OCORRÊNCIA: PROCESSO N.º 34321e25 (COM PEDIDO CAUTELAR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO/BA

ORIGEM: 25ª Inspeção Regional de Controle Externo (25ª IRCE)

RESPONSÁVEIS: Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos (Prefeito 2025-2028) e o Escritório de Advocacia Larcher e Rocha Advogados Associados (CNPJ n.º 36.572.513/0001-14)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado em 17 de dezembro de 2025, pela 25ª IRCE deste Tribunal de Contas e recebido inicialmente neste Gabinete em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Sr. ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS, Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA, apontando supostas irregularidades no âmbito dos Contratos Administrativos n.º 184/2025 e n.º 185/2025, celebrado mediante os procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n.º 030/2025 e n.º 031/2025, entre o Município de Serra do Ramalho e o Escritório de Advocacia LARCHER E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 36.572.513/0001-14.**

Esses contratos tratam da recuperação de créditos tributários federais de titularidade da municipalidade, porém com enfoques distintos: o **Contrato n.º 184/2025** (Doc. 14) destina-se à revisão das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do Município, com o objetivo de apurar e restituir valores recolhidos indevidamente à Receita Federal, estimando-se a recuperação de R\$ 1.046.332,60.

Por sua vez, o **Contrato n.º 185/2025 tem por objeto a regularização das retenções do IRRF, abrangendo: auditoria e apuração de créditos tributários devidos ao Município, com estimativa de recuperação de R\$ 4.115.208,59; adoção de medidas para compensação ou restituição dos valores apurados; e capacitação técnica de servidores municipais sobre apuração, controle e fiscalização das retenções** (Doc. 9).

Em suas razões, a **Unidade Técnica Regional sustentou que os honorários advocatícios contratuais foram fixados na base de 20% sobre o proveito econômico, conforme disposto nas Cláusulas Quartas dos Contratos n.º 184/2025 e 185/2025.**

Acrescentou, ademais, que o percentual de 20% (vinte por cento) fixado a título de honorários contratuais corresponde ao montante

de R\$ 1.032.308,24, considerando o total estimado de recuperação dos créditos dos contratos (R\$ 5.161.541,19), valor que não se compatibiliza com os parâmetros previstos no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil (CPC) c/c os termos da regente Instrução TCM/BA n.º 001/2022.

Destacou também que, considerando o salário-mínimo nacional vigente no exercício de 2025 (R\$ 1.518,00), o valor estimado de recuperação do Contrato n.º 185/2025 - R\$ 4.115.208,59 - equivale a aproximadamente 2.710 salários mínimos, e o valor estimado do crédito do Contrato n.º 184/2025, de R\$ 1.046.332,60, corresponde a aproximadamente 689 salários mínimos, o que, em seu entendimento, ensejaria, respectivamente, a fixação de honorários entre 5% (mínimo) e 8% (máximo), e entre 8% (mínimo) e 10% (máximo), nos moldes dos incisos II e III do § 3.º do art. 85 do Código de Processo Civil, se mostrando, pois, mais razoável do que o percentual contratado (20%).

Desse modo, apontou um possível dano ao interesse público no montante de aproximadamente R\$ 598.458,29, valor correspondente à diferença entre o teto contratual pactuado (20%) e àquele que resultaria da aplicação dos percentuais máximos de 8% e 10% sobre o montante estimado de recuperação (R\$ 5.161.541,10), o que revela, segundo a Unidade Técnica, a presença de *fumus boni iuris*, diante da desproporcionalidade da fixação dos honorários contratuais, conforme a tabela a seguir:

Descrição	Contrato n.º 184/2025	Contrato n.º 185/2025	Total (R\$)
Valor estimado de recuperação de créditos tributários federais (Contribuições Previdenciárias Patronais e IRRF), conforme Cláusulas Quartas dos Contratos (A)	R\$ 1.046.332,60	R\$ 4.115.208,59	R\$ 5.161.541,19
Honorários advocatícios fixados em 20% do proveito econômico, conforme Cláusulas Quartas dos contratos (B)	R\$ 209.266,52	R\$ 823.041,72	R\$ 1.032.308,24
Honorários calculados pela Unidade Técnica com base nos percentuais máximos previstos no art. 85, § 3.º, do CPC (8% e 10%), conforme enquadramento dos valores (C)	R\$ 104.633,26 (10%)	R\$ 329.216,69 (8%)	R\$ 433.849,95
Diferença apurada a maior - valor considerado superestimado (D = B - C)	R\$ 104.633,26	R\$ 493.825,03	R\$ 598.458,29

Fonte: Termo de Ocorrência com Medida Cautelar - 25º IRCE (Doc. 42).

A Unidade Técnica ressaltou a existência de *periculum in mora*, diante do risco iminente de continuidade de pagamentos com base em cláusulas contratuais desproporcionais. Ressaltou que embora não constem registros de desembolsos efetivados no Contrato n.º 185/2025, foi verificado no âmbito do Contrato n.º 184/2025 a ocorrência do pagamento de R\$ 32.262,27, referente à prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica e tributária, o que, em sua ótica, caracteriza risco concreto de prejuízo ao erário local.

Assim, requereu a intervenção liminar deste Tribunal de Contas dos Municípios, com o deferimento de cautelar, para determinar a suspensão de eventuais pagamentos decorrentes dos Contratos Administrativos n.º 184/2025 e n.º 185/2025, até a necessária adequação dos percentuais dos honorários advocatícios contratuais aos parâmetros previstos no art. 85, § 3.º, do CPC em comunhão com a Instrução TCM/BA n.º 001/2022.

No mérito, pugnou, em resumo, pelo conhecimento e pela procedência do presente Termo de Ocorrência, com a consequente confirmação da medida cautelar requerida, acrescida de ciência ao Ministério Público de Contas desta Corte, expedição de Representação ao Ministério Público Estadual, decorrendo as responsabilizações cabíveis.

Em 9 de janeiro de 2026, proferi despacho (Doc. 48), publicado no DOETCM/BA de 13 de janeiro de 2026, postergando a análise do pedido cautelar para momento posterior às manifestações prévias do Prefeito Municipal e do Escritório de Advocacia - incluído no polo passivo do processo, na qualidade de Terceiro Interessado -, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 9.º da Res. TCM n.º 1.455/2022.

No mesmo ato, foi determinado aos Responsáveis que “[...] manifestem-se sobre a existência de homologação, por parte da Receita Federal do Brasil, dos valores apurados e compensados no âmbito da revisão das contribuições previdenciárias objeto do Contrato [...]”, isso com relação ao objeto do Contrato n.º 184/2025.

Expedidos os Ofícios n.ºs 243 e 244, apenas o Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos, então Prefeito, na data de 16 de janeiro de 2026, colacionou defesa prévia à Pasta 00853e26, informando a rescisão dos Contratos, juntando, para prova do alegado, as publicações dos respectivos Distratos no Diário Oficial do Município de 15 de outubro de 2026 (Doc. 4). O Escritório de Advocacia, por sua vez, se manteve silente.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão cautelar deduzida no presente Termo de Ocorrência consistiu em obter a **suspensão de novos pagamentos** ao Escritório de Advocacia LARCHER E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no âmbito dos Contratos n.ºs 184 e 185/2025 de Serra do Ramalho/BA, até a tomada de providência da gestão local, no sentido de compatibilizar os percentuais contratados a título de honorários advocatícios aos parâmetros legais do art. 85, §3º, II e III, do CPC (no máximo 8% e 10%) c/c art. 5º da Instrução TCM n.º 001/2022.

Nesse contexto, ao se analisar o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem para a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Já o *periculum in mora* representa o risco de que a tutela definitiva se torne ineficaz caso não haja proteção imediata da situação fática, assegurando, assim, a utilidade fático-jurídica do provimento final.

Com efeito, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícito, - encontra-se positivada também no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que “Regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1392/2019), e dá outras providências”, a saber:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Contudo, no caso concreto, a medida cautelar requerida, de fato, resta prejudicada, uma vez que foram confirmados por este Relator os distratos dos Contratos n.ºs 184 e 185/2025, datados de 30 de setembro de 2025, mas com publicações oficiais no Diário Oficial do Município de Serra do Ramalho em 15 de outubro de 2025.

Dessa forma, não há mais que se falar sobre a suspensão de pagamentos, tendo em vista que os contratos foram desfeitos, fato que inviabiliza o acolhimento da pretensão liminar de suspensão de novos pagamentos ao Escritório de Advocacia.

Assim sendo, impõe-se o indeferimento do pedido liminar, diante da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 13, §3.º, da Res. TCM n.º 1.455/2022.

Outrossim, necessário reforçar que a inicial informou que do Contrato n.º 185/2025 não decorreram pagamentos, mas que do Contrato n.º 184/2025 foi pago o montante de R\$ 32.262,27, conforme o Processo de Pagamento (PP) n.º 2462, efetivado em 2 de setembro de 2025, sobre o qual o Gestor, em sede de defesa, confirmou a efetivação e apresentou o inteiro teor junto ao Doc. 6 da Pasta Documentos do Processo - 00853e26.

Ademais, em consulta realizada ao Sistema e-TCM/Consulta Pública, constatei o envio prévio do PP n.º 2462 a este Tribunal de Contas, pela gestão local, junto à prestação de contas mensal da competência setembro/2025, contendo os documentos comprobatórios das fases da despesa, materializando o pagamento da quantia de R\$ 32.262,27 ao Escritório de Advocacia LARCHER E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dessa forma, saliente que, conquanto procedidos os distratos dos Contratos n.ºs 184 e 185/2025, ocasionando o indeferimento do pedido liminar, diante da perda superveniente do objeto, as ponderações e as cautelas aduzidas até o momento não configuram prejulgamento quanto ao mérito dos fatos, limitando-se ao exame próprio da fase cautelar, destinado à verificação da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Por conseguinte, os questionamentos remanescentes, especialmente quanto à configuração de dano ao erário, serão aprofundados na instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos e com fundamento no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, bem como nos arts. 1.º, 2.º, 13, §13.º, da Res. TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 34321e25**, nos termos da fundamentação exposta, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Responsáveis, o Sr. **ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS, Prefeito do Município de Serra do Ramalho/BA, bem assim o Terceiro Interessado, o Escritório de Advocacia LARCHER E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem as suas Defesas, com as comprovações pertinentes.**

DETERMINO aos Responsáveis para que se manifestem sobre a existência de homologação, pela Receita Federal do Brasil, dos valores apurados e compensados na revisão das contribuições previdenciárias objeto do Contrato n.º 184/2025, **valores que fundamentaram o PP n.º 2462/2025 em favor do Escritório de Advocacia.**

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Serra do Ramalho/BA.**

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao Gabinete da Presidência (GP) para a expedição das comunicações regimentais.

Salvador - BA, 24 de fevereiro de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 34885e25 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL RETIROLÂNDIA DENUNCIADO: Srs. JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS e FILIPE RISLE ARAÚJO - Gestor Municipal e Agente de Contratação DENUNCIANTE: Sra. CLEUZA SANTOS EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025 RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra os **Srs. JOSÉ EGNILDO DOS SANTOS e FILIPE RISLE ARAÚJO - Gestor Municipal e Agente de Contratação, ambos do Município de Retirolândia**, versando acerca da existência de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 007/2025, a qual objetiva a contratação de empresa para construção do hospital municipal de Retirolândia.

Aponta a denunciante a presença das seguintes irregularidades: (i) classificação indevida da obra como obra comum de engenharia; (ii) inversão de fases sem motivação técnica concreta; (iii) exigências excessivas e antecipadas na fase de proposta; (iv) exigência de engenheiro ambiental e de sanitarista.

Pugnou, ao final, pela suspensão do certame.

Em despacho proferido em 30 de dezembro de 2025 posterguei a análise do pleito liminar para após a manifestação prévia do denunciado, ressaltando ainda que o certame já teria sido alvo de suspensão por esta Corte de Contas no bojo do Processo TCM n.º 30991e25.

Destaca-se que, através do petítório tombado sob o nº 02403e26 os denunciados apresentaram manifestação prévia.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

Neste diapasão, **tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR, quais sejam a, o periculum in mora e o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciadas neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.**

E explico.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento

licitatório questionado já foram finalizados, tendo sido homologado o certame, de modo que o pedido posto na exordial, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, **não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.**

Destaca-se ainda que no bojo do Processo TCM nº 30991e25 houve a concessão de cautelar suspendendo a realização do certame, contudo, ao que parece, as irregularidades teriam sido sanadas, o que ensejou a realização e conclusão do certame, de modo que, neste momento processual, não há objeto a ser tutelado.

Deste modo, em que pesem os argumentos expendidos na peça de ingresso tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, não há como se conhecer o pedido cautelar pleiteado.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA - acaso demonstrada a presença de irregularidades - e não PREVENTIVA** deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Portanto, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo nº 03115e26
Prefeitura Municipal de Abaré

Conforme requerido no processo nº 03115e26, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo ex-Prefeito FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA TOLENTINO em relação ao processo e-TCM n. 25256e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 201/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos,

contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÁ	30824e25

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
SÁVIO BULÇÃO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIIM	33455e25
VALTÉCIO NEVES AGUIAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ	32941e25
VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES, MÁRCIO VICTOR SANTOS ANDRADE E RHUAN BELAU RIBEIRO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO	34368e25
ROBSON EPAMINONDAS SANTANA DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO	33517e25
LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE	34215e25
MARCOS ANTÔNIO MEDRADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA	31501e25
LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA	CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE	29347e25
PAULO RENATO CORREIA	CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHÉM	28561e25
MARCOS PAULO DOS SANTOS MOURA	CÂMARA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS	34640e25
RENATO LOPES LAGE	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA	27252e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ROSILDA DE SOUSA BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA	02509e26
GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	02471e26
PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS	08859e21
JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL	03181e26

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
DJALMA SANTOS JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ	02873e26
LENOILDO RIBEIRO DOS SANTOS E RENILSON SANTOS COSTA	CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARÉ	02345e26

Salvador, 24 de fevereiro de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 202/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa PONTOGOV CONSULT LTDA, podendo ser localizada na Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2580, Bloco 01, Sala 311, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42709-190, para que, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, tome conhecimento dos fatos narrados no Pedido de Diligência do Gabinete do Ministério Público de Contas (doc. 22), constante dos autos do Processo e-TCM nº 30018e25, e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de restar configurada a revelia, com suas consequências legais, inclusive, e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 203/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Empresa GAVA TURISMO LTDA, podendo ser localizada na Av. Mal. Castelo Branco, nº 235-A, Centro, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45985-160, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, tome conhecimento dos autos do Processo e-TCM nº 18054e22, e exerça o seu direito de defesa, mediante a apresentação das razões e documentos que entender necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 204/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Samuel Oliveira Santana, responsável pela Prefeitura Municipal de Piritiba, no exercício financeiro de 2019, para tomar conhecimento da Manifestação Técnica (doc. 44 da pasta "Pareceres/Despachos/Demais Manifestações"), constante dos autos do Processo e-TCM nº 08042e22, e apresentar querendo, defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da

publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 205/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Egnildo Dos Santos, Prefeito do Município de Retiroândia, e Filipe Risle Araújo, Agente de Contratação, para que apresentem a defesa meritória que tiver, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, visando o adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 34885e25, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 206/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Abel Souza, responsável pela Câmara Municipal de Paulo Afonso, exercício financeiro 2025, para tomar conhecimento do expediente anexado aos autos (processo e-TCM nº 04430e26), constante dos autos do Processo e-TCM nº 00804e26, e se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 207/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marinaldo Caires de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio de Contas, assim como a empresa EXPERTISE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 31734e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 208/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Eli Carlos Dos Anjos Santos, Prefeito do Município de Serra do Ramalho, assim como o escritório LARCHER E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 34321e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 175/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Micael Batista Silveira, Prefeito do Município de Condeúba, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 32857e25**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários

de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

***EDITAL Nº 187/2026*
COMUNICAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, **COMUNICA ao(s) gestor(es) e responsáveis pelo controle interno dos ÓRGÃOS ou ENTIDADES abaixo relacionados** que, em decorrência de acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e os demais Tribunais de Contas do Brasil, na forma do inc. VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia está realizando um trabalho de fiscalização de propósito específico, nos seguintes termos:

I - Este trabalho tem por objeto a apuração dos seguintes indícios:

- a) Acumulação irregular de cargos e proventos;
- b) Aposentadoria por invalidez permanente para beneficiário em condição de retornar à atividade;
- c) Dedicção exclusiva desrespeitada;
- d) Descumprimento de jornada de trabalho;
- e) Servidor ativo com mais de 75 anos;
- f) Servidor falecido recebendo remuneração;
- g) Servidor com CPF inválido na base de dados da Receita Federal do Brasil.

II - Os indícios foram identificados a partir do cotejamento entre os dados das folhas de pagamento das unidades jurisdicionadas deste TCM/BA, bem como, destes com os dados das folhas de pagamento dos demais entes públicos brasileiros.

III - Em análise preliminar dos produtos deste cotejamento de dados, foi encontrada uma ou mais situações que, em tese, estão infringindo uma ou mais normas legais.

IV - No escopo dessa iniciativa, este Tribunal de Contas optou por dar ciência prévia ao gestor municipal responsável, para que este, com fulcro no inc. XXIV, do art. 1º da Lei Complementar nº 006/91, combinado com o inc. XVI, XXIX e XXX do art. 3º e o § 3º do mesmo artigo do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCM nº 1.392/2019), uma vez cientificado, possa:

- a) Proceder a devida apuração de cada indício;
- b) Adotar as providências corretivas cabíveis, no âmbito da administração municipal;
- c) Informar a este Tribunal de Contas sobre a situação e providências adotadas para cada indício e anexar a correspondente documentação comprobatória. Neste caso, a situação e providências adotadas para cada indício deverão ser informadas por intermédio da marcação de uma, e apenas uma, entre cinco opções predefinidas, a saber:

0 - Irregularidade procede e a situação foi regularizada.

Somente marcar a opção '0' caso a irregularidade já tenha sido efetivamente regularizada (por exemplo, em um caso de acumulação ilegal de cargos públicos, se o servidor já houver optado por um dos cargos).

1 - Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.

Se marcar a opção 1, no campo OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

deve ser preenchida, informando as medidas adotadas. Por exemplo, em um caso de acumulação ilegal de cargos públicos no qual foi instaurado processo administrativo, deve-se, na referida coluna, relatar esse fato, informando no mínimo o número do processo administrativo.

2 - Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.

Se marcar a opção 2, no campo **OBSERVAÇÕES ADICIONAIS** deve ser preenchida, justificando a ausência de medida para regularizar a situação.

3 - Irregularidade NÃO procede, o servidor não se encontra nessa situação.

A opção 3 deve ser marcada quando se concluir que houve perda de objeto (por exemplo, o servidor já foi exonerado) ou que o indício de irregularidade decorre de erro na base de dados utilizada (falso positivo). Um exemplo dessa segunda hipótese seria, no caso de indício de pagamento acima do teto constitucional, a constatação de que os valores constantes do contracheque do servidor são diferentes dos valores constantes da planilha. Se marcar a opção 3, deve-se especificar a ocorrência no campo **OBSERVAÇÕES ADICIONAIS**.

4 - Irregularidade NÃO procede, a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.

Caso marque a opção 4, preencher no mínimo uma das quatro colunas subsequentes, de modo a especificar o dispositivo legal, a decisão judicial, o Parecer Prévio, Deliberação ou Acórdão do Tribunal de Contas e/ou a decisão administrativa que fundamenta(m) o posicionamento do órgão. Cumpre mencionar que: em caso de decisão judicial, o servidor/pensionista deve figurar como parte ou substituído no processo; em caso de Parecer Prévio, Deliberação ou Acórdão do Tribunal de Contas, o servidor/pensionista deve ser parte ou interessado.

V - Para esse fim, este Tribunal de Contas está disponibilizando, por intermédio do **Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, Módulo Análise** (no caminho "Jurisdicionado" / "Acúmulo Vínculo" / "Ano: 2025"), no período de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação deste Edital, um conjunto de funcionalidades destinado à execução das seguintes etapas (as instruções para utilização destas funcionalidades encontram-se no SIGA, Módulo Analisador, no caminho indicado acima, em um "link" que remete ao Anexo I deste Edital, sob a denominação de INSTRUÇÕES PARA INFORMAÇÃO DE SITUAÇÃO E PROVIDÊNCIAS):

- Acesso aos dados do(s) indício(s) de irregularidade identificado(s);
- Marcação da opção de situação do indício; e,
- Anexação dos respectivos documentos comprobatórios.

VI - Cientifica-se Vossa Excelência, por dever de ofício, que a obstrução ao livre exercício das fiscalizações, bem como a sonegação de processo, documento ou informação, cumpridos os regulares procedimentos administrativos, poderá ensejar a aplicação de multa e a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do inc. XXV, do art. 3º, da Resolução nº 1.392/2019, que aprova o regimento interno desta Corte de Contas, combinado com o inc. XIX, do art. 1º e com o inc. V, do art. 71, da Lei Complementar nº 006/91, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal, e com os termos da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

VII - Por fim, este TCM-BA coloca à disposição de Vossa Excelência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para dirimir dúvidas, por meio do e-mail acumulovinculo@tcm.ba.gov.br criado para este fim específico.

UNIDADE JURISDICIONADA	GESTOR DA ENTIDADE
Caixa de Previdência de Várzea Nova	HUMBERTO LARANGEIRA
Caixa de Previdência dos Servidores de ANTONIO GONCALVES	GILMARCIO MATOS DE OLIVEIRA
Caixa de Previdência dos Servidores de Marcionillo Souza	HUDSON OLIVEIRA SANTANA
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ourolândia	ANA LUCIA DE MATOS CERQUEIRA DOS SANTOS
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina	ARNOBIO FIUSA SOUSA

Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quixabeira	EDILSON DA SILVA LOPES
Caixa Previdência Servidores Municipais São José do Jacuípe	JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA SANTIAGO
Câmara Municipal de ACAJUTIBA	JOAO ALVES DE SOUZA NETO
Câmara Municipal de ALAGOINHAS	JOSE CLETO DOS SANTOS FILHO
Câmara Municipal de ALCOBAÇA	ERICO CARLOS DOS SANTOS MIRANDA
Câmara Municipal de AMÉRICA DOURADA	FRANCISCO PEREIRA FILHO
Câmara Municipal de ANAGÉ	MESSIAS VIEIRA DA SILVA
Câmara Municipal de APORÁ	JOSENILDO CELESTINO DE ALMEIDA
Câmara Municipal de ARACI	MANUEL MATOS DOS SANTOS
Câmara Municipal de ARAMARI	WASHINGTON LUIZ CARDOSO DANTAS
Câmara Municipal de ARATUÍPE	MAXÇOEL SOUZA DOS SANTOS
Câmara Municipal de BAIANOPOLIS	UILLIMAN DE OLIVEIRA SANTOS
Câmara Municipal de BARREIRAS	YURE RAMON DA SILVA CUNHA
Câmara Municipal de BARROCAS	EVANDRO DA MOTA ARAUJO
Câmara Municipal de BREJOLANDIA	RAMON DENNES DE CASTRO OLIVEIRA
Câmara Municipal de CAETITÉ	MARIO REBOUCAS DE ALMEIDA
Câmara Municipal de CAFARNAUM	WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Câmara Municipal de CAMAÇARI	ANILTON JOSE MATURINO DOS SANTOS
Câmara Municipal de CAMAMU	JOSÉ NILTON SANTANA BORGES
Câmara Municipal de CAMPO FORMOSO	MURILLO ALBUQUERQUE NASCIMENTO
Câmara Municipal de CANARANA	SANDRA JANETE DE NOVAES
Câmara Municipal de CANDEIAS	ROSANA DE SOUZA SILVA
Câmara Municipal de CANSANÇÃO	FREDERICO MACEDO REIS
Câmara Municipal de CASA NOVA	FABRINE DE LIMA PINTO
Câmara Municipal de CATURAMA	EDILSON AMARAL DE SOUZA
Câmara Municipal de CHORROCHÓ	EDNALDO JOSE DOS SANTOS
Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	IBISON MAGNO DE OLIVEIRA MARQUES
Câmara Municipal de CURAÇA	ROGERIO QUINTINO BAHIA
Câmara Municipal de DIAS DAVILA	JOSE MORAIS DE ALMEIDA JUNIOR
Câmara Municipal de EUNÁPOLIS	VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA
Câmara Municipal de FÁTIMA	JOSE RODRIGO BATISTA SANTANA
Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA
Câmara Municipal de GANDÚ	ELVECIO BORGES DE CARVALHO
Câmara Municipal de GUANAMBI	FAUSTO LUIZ SOUZA DE AZEVEDO
Câmara Municipal de IBIPITANGA	LIQBINIO COIMBRA DE OLIVEIRA NETO
Câmara Municipal de IGAPORÁ	WALDIR PIRES RIBEIRO DE BARROS
Câmara Municipal de IGRAPIÚNA	CECILIA ANDREA PAULO MENDES
Câmara Municipal de ILHÉUS	AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO
Câmara Municipal de INHAMBUPE	EDILSON DA ROCHA SILVA
Câmara Municipal de IRARÁ	LUIZ SEVERINO DE JESUS
Câmara Municipal de IRECÊ	MOISES OLIVEIRA FICLORE RODRIGUES
Câmara Municipal de ITABERABA	GERSON ALMEIDA DE JESUS
Câmara Municipal de ITABUNA	MANOEL CARLOS DE JESUS PORFIRIO
Câmara Municipal de ITANHÉM	PAULO RENATO CORREIA
Câmara Municipal de ITAPETINGA	ANTONIO FERRAZ SILVA NETO

Câmara Municipal de ITARANTIM	LUCIANO JUNIOR DE ABREU SILVA
Câmara Municipal de ITORORÓ	JUNIO SILVA BRITO
Câmara Municipal de JACOBINA	NOELSON OLIVEIRA DE SOUZA
Câmara Municipal de JEQUIÉ	EMANUEL CAMPOS SILVA
Câmara Municipal de JEREMOABO	DOMINGOS PINTO DOS SANTOS
Câmara Municipal de JITAÚNA	NERES COSTA DOS SANTOS
Câmara Municipal de JUAZEIRO	EMERSON JOSE DA SILVA
Câmara Municipal de JUCURUÇÚ	MARIA NILZA PEREIRA LOYOLA
Câmara Municipal de LAJEDÃO	CATIA SIONE COSTA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de MACAÚBAS	RICARDO AZEVEDO LONGA
Câmara Municipal de MADRE DE DEUS	MARLENE SILVA DE JESUS
Câmara Municipal de MANSIDÃO	NATANAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de MARAGOPIPE	ROBERTO LUIS LEITE DO NASCIMENTO
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	ANDRE LUIS DE PEREIRA E LIMA
Câmara Municipal de MIRANGABA	MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA
Câmara Municipal de MULUNGÚ DO MORRO	JULIO SOUZA SANTOS
Câmara Municipal de MUNDO NOVO	MARCELO DE SOUZA ARAUJO
Câmara Municipal de MUTUIPE	JESULINO SANTOS JUNIOR
Câmara Municipal de NILO PEÇANHA	ELIANE PEREIRA NASCIMENTO
Câmara Municipal de PARIPIRANGA	RIVANEIDE ALVES CARVALHO
Câmara Municipal de PAULO AFONSO	JOSE ABEL SOUZA
Câmara Municipal de POJUÇA	LEANDRO JORGE MONTEIRO NUNES
Câmara Municipal de PORTO SEGURO	DILMO BATISTA SANTIAGO
Câmara Municipal de REMANSO	OCIMAR BARBOSA MIRANDA MOURA
Câmara Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	ELIAS BORJA DE MAGALHAES
Câmara Municipal de RIO REAL	WALDIR BISPO DOS SANTOS
Câmara Municipal de SALVADOR	CARLOS DA SILVA MUNIZ
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	ADERLANDO DE JESUS FREITAS
Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	RODRIGO VIEIRA DA SILVA
Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	EVERALDO NOGUEIRA DE SENA
Câmara Municipal de SANTO AMARO	KLEBER ROCHA WANDERLEY
Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DE JESUS	CAIQUE PIRES BASBOSA
Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	GILVAN DA SILVA COSTA
Câmara Municipal de SÃO FELIPE	JOSE BATISTA SOUZA PINTO
Câmara Municipal de SÃO FELIX	IVONEI MARQUES LOPES
Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ
Câmara Municipal de SÁTIRO DIAS	ANGELA MARTA BATISTA DA CRUZ
Câmara Municipal de SEABRA	MARCOS LUIZ MACIEL ROCHA
Câmara Municipal de SENHOR DO BONFIM	ARINALDO URBANO DA COSTA
Câmara Municipal de SENTO SÉ	JULLIANO AFONSO DOS SANTOS CARVALHO
Câmara Municipal de SERRINHA	ALEXANDRE LIMA ARAUJO JUNIOR
Câmara Municipal de SIMÕES FILHO	UILTON RAMOS DE ALENCAR
Câmara Municipal de SÍTIO DO MATO	TELMA DE CASTRO NEVES MEIRA
Câmara Municipal de SOBRADINHO	EDSON CARDOSO DOS SANTOS
Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	JONATAS DOS SANTOS
Câmara Municipal de TEOFILÂNDIA	NURIA EVANGELISTA MOURA DIAS
Câmara Municipal de UBATÁ	GABRIEL DE ASSUMPCAO NASCIF
Câmara Municipal de VALENÇA	BERTOLINO DE JESUS JUNIOR

Câmara Municipal de VALENTE	GENILTON DE OLIVEIRA MORAES
Câmara Municipal de VARZEDO	ANA RITA MIRANDA DA SILVA
Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	IVAN CORDEIRO DA SILVA FILHO
Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL	VIRGILIO TEIXEIRA DALTRO
Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL	VITOR BRANDAO BARBALHO COSTA
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	LAERCIO SILVA DE SANTANA
Consórcio Des Sustentável do Território Litoral Sul	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
Consórcio Des Sustentável Território Costa do Descobrimento	LUIZ CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA
Consórcio Desenv. Sustentável do Território Bacia do Paramirim	ERALDO FELIX DA SILVA
Consórcio Desenv. Sustentável do Vale do Jiquiriçá	NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS
Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II	FABIO JOSE REIS DE ARAUJO
Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baía de Todos os Santos	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Bacia do Rio Corrente	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié	EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim	SILVANIA SILVA MATOS
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul	MARIA BAITINGA DE SANTANA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região Metro Recôncavo Norte	AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Consórcio Público Interfederativo de Saúde RECONVALE	PEDRO ANDRE BRAZ SILVA SANTANA
Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia	JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO
Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB	CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES
Empresa Salvador Turismo - SALTUR	ISAAC CHAVES EDINGTON
Fundação Cidade Mãe SALVADOR - FCM	ISABELA ARGOLO DE ALMEIDA
Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna	ROBERTO GAMA PACHECO JUNIOR
Fundação Gregório de Matos SALVADOR - FGM	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
Fundação Hospitalar de Feira de Santana	GILBERTE LUCAS
Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães	HERBETH CESAR DO NASCIMENTO SILVA
Fundação Mário Leal Ferreira SALVADOR - FMLF	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA
Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista	CERES NEIDE ALMEIDA COSTA
Fundo de Previdência Municipal dos Servidores de Bonito	RAIMUNDO TELES ALVES
Guarda Civil Municipal - GCM	MARCELO OLIVEIRA SILVA
Instituto de Prev. Serv. Munic. de Jequié	EMANOEL SILVA ALMEIDA
Instituto de Previdência de Campo Formoso	MARILANDIA ALECRIM DOS SANTOS VIEIRA
Instituto de Previdência de Feira de Santana	MIDIA LEITE DOS SANTOS

Instituto de Previdência de JUAZEIRO	DAVI STALLONE LIMA ARAUJO
Instituto de Previdência de Ponto Novo	LIZANDRA SILVA DE ARAUJO GIL
Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde	MARCUS VINICIUS ESTEVES DO NASCIMENTO
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Maria da Vitória	ETELVINA DE QUEIROZ SOARES
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	JAILTON CORREIA DA SILVA
Instituto de Seguridade do Servidor Municipal CAMAÇARI	DULCE ALMEIDA NAZARE CAMPOS MOREIRA
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA
Instituto Municipal de Previdência	JANEIVA CORREIA DE SOUZA
Instituto Municipal de Previdência de Serra do Ramalho	DARLEI DA SILVA GONCALVES
JUA PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S. A	BRITOALDO ALVES BESSA
Prefeitura Municipal de ABAÍRA	WELLINGTON BARBOSA SILVA
Prefeitura Municipal de ABARÉ	EMANOEL MESCIAS MENEZES DE ANDRADE
Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA	JADIEL SOUZA JESUS
Prefeitura Municipal de ADUSTINA	JOTA JUNIOR GONCALVES
Prefeitura Municipal de AIQUARA	VALERIA RIBEIRO SANTOS
Prefeitura Municipal de ALAGOINHAS	GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
Prefeitura Municipal de ALCOBAÇA	GIVALDO MUNIZ
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MARCOS MARCIEL PINHEIRO DE JESUS
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	GETULIO ALMEIDA SAMPAIO
Prefeitura Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	JOAO MANOEL BAHIA MENEZES
Prefeitura Municipal de AMÉRICA DOURADA	JOELSON CARDOSO DO ROSARIO
Prefeitura Municipal de ANAGE	ROGERIO BONFIM SOARES
Prefeitura Municipal de ANDORINHA	ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA
Prefeitura Municipal de ANGUERA	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA
Prefeitura Municipal de ANTAS	ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
Prefeitura Municipal de ANTONIO GONCALVES	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO
Prefeitura Municipal de APORA	CARINE DANTAS DE MENEZES NEGREIROS
Prefeitura Municipal de APUAREMA	ROBERTO SANTOS AMORIM
Prefeitura Municipal de ARACAS	AGAMENON OLIVEIRA COELHO
Prefeitura Municipal de ARACATU	BRAULINA LIMA SILVA
Prefeitura Municipal de ARACI	MARIA BETIVANIA LIMA DA SILVA
Prefeitura Municipal de ARAMARI	ANTONIO LUIZ CARDOSO DANTAS
Prefeitura Municipal de ARATACA	FERNANDO MANSUR GONZAGA
Prefeitura Municipal de ARATUIPE	ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SOUZA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE
Prefeitura Municipal de BAIANOPOLIS	WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA	UILSON ROBSON SILVAALVES
Prefeitura Municipal de BARRA DO CHOCA	OBERDAM ROCHA DIAS
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	MANOEL GABRIEL DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA	JOSE LUIZ FRANCO RAMOS COSTA
Prefeitura Municipal de BARREIRAS	OTONIEL NASCIMENTO TEIXEIRA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	EVILAZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de BARRO PRETO	JURACI DIAS DE JESUS

Prefeitura Municipal de BARROCAS	JOSE ALMIR ARAUJO QUEIROZ
Prefeitura Municipal de BELMONTE	IEDO JOSE MENEZES ELIAS
Prefeitura Municipal de BELO CAMPO	FIDELIS PEREIRA REIS
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de BOA NOVA	LUCAS SANTOS MEIRA
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA	EURES RIBEIRO PEREIRA
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	WELTON SILVA ANDRADE
Prefeitura Municipal de BONINAL	CELESTE AUGUSTA ARAUJO PAIVA
Prefeitura Municipal de BONITO	EDIVAM JOSE CEDRO DE SOUZA
Prefeitura Municipal de BOTUPORA	EDIMILSON ANTONIO SARAIVA
Prefeitura Municipal de BREJOES	RICARDO CASTRO CERQUEIRA
Prefeitura Municipal de BREJOLANDIA	EDEZIO NUNES BASTOS
Prefeitura Municipal de BROTAS DE MACAUBAS	ANTONIO KLEBER RIBEIRO
Prefeitura Municipal de BRUMADO	FABRICIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de BUERAREMA	GERIVALDO SOUZA FREITAS
Prefeitura Municipal de CAATIBA	HUMBERTO DE ALMEIDA ANTUNES
Prefeitura Municipal de CACULE	PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeitura Municipal de CAEM	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Prefeitura Municipal de CAETANOS	EDAS JUSTINO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de CAETITE	VALTECIO NEVES AGUIAR
Prefeitura Municipal de CAFARNAUM	CARLAN NOVAIS SENA XAVIER
Prefeitura Municipal de CAIRU	HILDECIO ANTONIO MEIRELES FILHO
Prefeitura Municipal de CALDEIRAO GRANDE	PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA
Prefeitura Municipal de CAMACA	PAULO CESAR BOMFIM DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de CAMAÇARI	LUIZ CARLOS CAETANO
Prefeitura Municipal de CAMAMU	JAIRO PEREIRA CRUZ
Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO	ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO
Prefeitura Municipal de CANARANA	MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO
Prefeitura Municipal de CANDEIAS	ERITON DOS SANTOS RAMOS
Prefeitura Municipal de CANDIBA	REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeitura Municipal de CANSANCAO	VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
Prefeitura Municipal de CANUDOS	JILSON CARDOSO DE MACEDO
Prefeitura Municipal de CAPIM GROSSO	JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO
Prefeitura Municipal de CARAVELAS	ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA
Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	ANTONIO AUGUSTO SALES DE JESUS
Prefeitura Municipal de CARINHANHA	FRANCISCA ALVES RIBEIRO
Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES	JADSON SOUZA CUNHA SOARES
Prefeitura Municipal de CATOLANDIA	GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de CATU	NARLISON BORGES DE SALES
Prefeitura Municipal de CATURAMA	ANTONIO LEAO BOMFIM
Prefeitura Municipal de CENTRAL	JOSE WILKER ALENCAR MACIEL
Prefeitura Municipal de CHORROCHO	UILDE IRLA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de CICERO DANTAS	VINICIUS JOSE ARAUJO BORGES DE SOUZA
Prefeitura Municipal de CIPO	JOSE MARQUES DOS REIS
Prefeitura Municipal de COARACI	MILTON DIAS CERQUEIRA MICHELI SANTOS

Prefeitura Municipal de COCOS	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DA FEIRA	JOAO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DO ALMEIDA	RENATA SUELY NOGUEIRA DE SANTANA
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DO COITE	MARCELO PASSOS DE ARAUJO
Prefeitura Municipal de CONCEICAO DO JACUIPE	TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
Prefeitura Municipal de CONDE	JOSE ANISIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de CORACAO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA
Prefeitura Municipal de CORDEIROS	DEVANI PEREIRA DA SILVA
Prefeitura Municipal de CORIBE	MURILLO FERREIRA VIANA
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO
Prefeitura Municipal de CRAVOLANDIA	CELSO COELHO DA SILVA
Prefeitura Municipal de CRISOPOLIS	LEANDRO DANTAS DE JESUS COSTA
Prefeitura Municipal de CRISTOPOLIS	ERIVALDO CONEGUNDES DA CAMARA
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO
Prefeitura Municipal de CURACA	ROBSON MURILO BOMFIM DA SILVA
Prefeitura Municipal de DARIO MEIRA	MARIVANE DIAS SANTOS
Prefeitura Municipal de DIAS DAVILA	ALBERTO PEREIRA CASTRO
Prefeitura Municipal de DOM BASILIO	FERNANDO SILVA SANTOS
Prefeitura Municipal de ELISIO MEDRADO	LINSMAR MOURA BITTENCOURT SANTOS
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA	HELDER MACEDO DA SILVA
Prefeitura Municipal de EUNAPOLIS	JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de FATIMA	FABIO JOSE REIS DE ARAUJO
Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA	JOSE RONALDO DE CARVALHO
Prefeitura Municipal de FILADELFIA	ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	HERMANIO LEONARDO SANTOS DA SILVA
Prefeitura Municipal de GANDU	DAIANA SANTOS SANTANA
Prefeitura Municipal de GAVIAO	LAURINDO NAZARIO DA SILVA
Prefeitura Municipal de GLORIA	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONCA PINHEIRO
Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	MANUELA PEDREIRA RODRIGUES SILVA
Prefeitura Municipal de GUAJERU	JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO
Prefeitura Municipal de GUANAMBI	ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO
Prefeitura Municipal de HELIOPOLIS	JOSE MENDONCA DANTAS
Prefeitura Municipal de IBIASSUCE	TADEU PRADO REBOUCAS PRATES
Prefeitura Municipal de IBICARAI	MONALISA GONCALVES TAVARES
Prefeitura Municipal de IBICOARA	GILMADSON CRUZ DE MELO
Prefeitura Municipal de IBICUI	SALOMAO BRITO DE CERQUEIRA
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	RHALLBER VIEIRA DE SOUSA
Prefeitura Municipal de IBIPITANGA	HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA	JEAN PEREIRA DE ASSUNCAO
Prefeitura Municipal de IBIRAPUA	CARLA ANDREIA SOARES CHACARA
Prefeitura Municipal de IBIRATAIA	ALEXSANDRO FREITAS SILVA
Prefeitura Municipal de IBITIARA	WILSON DOS SANTOS SOUZA
Prefeitura Municipal de IBITITA	AFONSO FERREIRA MENDONÇA

Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA	LAERCIO SILVA DE SANTANA
Prefeitura Municipal de IGAPORA	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Prefeitura Municipal de IGRAPIUNA	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de IGUAI	DAVID CESAR LOUZADA ALVARES MACEDO
Prefeitura Municipal de ILHEUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR
Prefeitura Municipal de INHAMBUPE	HUGO CAVALCANTI REIS SIMÕES
Prefeitura Municipal de IPECAETA	ELCYDES PIAGGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeitura Municipal de IPIAU	LARYSSA ANDRADE SANTOS FERNANDES DIAS
Prefeitura Municipal de IPIRA	THIAGO OLIVEIRA DO VALE
Prefeitura Municipal de IRAJUBA	ANTONIO OLIVEIRA SAMPAIO
Prefeitura Municipal de IRAQUARA	WALTERSON RIBEIRO COUTINHO
Prefeitura Municipal de IRARA	NASSARA MENEZES DE SANTANA
Prefeitura Municipal de IRECE	MURILO FRANCA PAIVA SILVA
Prefeitura Municipal de ITABELA	RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeitura Municipal de ITABERABA	JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeitura Municipal de ITACARE	EDSON ARANTE SANTOS MENDES
Prefeitura Municipal de ITAGI	SAULO ISLAN SANTOS SOLEDADE
Prefeitura Municipal de ITAGIBA	MARCOS VALERIO BARRETO
Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM	LUIZ CARLOS JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	ELDER MARQUES FONTES
Prefeitura Municipal de ITAJUIPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA
Prefeitura Municipal de ITAMBE	JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO
Prefeitura Municipal de ITANAGRA	MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO
Prefeitura Municipal de ITANHEM	MILTON FERREIRA GUIMARAES
Prefeitura Municipal de ITAPARICA	JOSE ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de ITAPE	REINALDO MARTINS DE ALMEIDA
Prefeitura Municipal de ITAPEBI	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO
Prefeitura Municipal de ITAPETINGA	EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeitura Municipal de ITAPICURU	JOSE MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	GLISLAINE DOREA ALVES
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FABIO PEREIRA GUSMAO
Prefeitura Municipal de ITATIM	DAIANE SILVA DOS ANJOS
Prefeitura Municipal de ITIUBA	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Prefeitura Municipal de ITORORO	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeitura Municipal de ITUACU	PHELIPE RAMONN GONCALVES BRITO
Prefeitura Municipal de ITUBERA	REGES JONAS ARAGAO SANTOS
Prefeitura Municipal de IUIU	NUCIVALDA AMERICA DA SILVA
Prefeitura Municipal de JABORANDI	MARCOS ANTONIO MATOS DA SILVA
Prefeitura Municipal de JACOBINA	VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA
Prefeitura Municipal de JAGUAQUARA	EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE

Prefeitura Municipal de JAGUARARI	ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeitura Municipal de JAGUIRIPE	FABIO NONATO BARBOSA
Prefeitura Municipal de JEQUIE	ZENILDO BRANDAO SANTANA
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO
Prefeitura Municipal de JIQUIRICA	LUCAS LEAL DOS SANTOS BARRETO
Prefeitura Municipal de JITAUNA	MARCELO PECORELLI GOMES
Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeitura Municipal de JUCURUCU	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ORLEANS MASCARENHA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de JUSSIAPE	JOSE SANTOS LUZ
Prefeitura Municipal de LAFAYETE COUTINHO	FLAVIO BRANDAO SANTANA
Prefeitura Municipal de LAGOA REAL	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA
Prefeitura Municipal de LAJE	JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de LAJEDAO	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO
Prefeitura Municipal de LAJEDINHO	ANTONIO MARIO LIMA SILVA
Prefeitura Municipal de LAMARAO	MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAUJO
Prefeitura Municipal de LAPAO	MARCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA
Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS	DEBORA REGIS DOS SANTOS FILHA
Prefeitura Municipal de LENCOIS	VANESSA DOS ANJOS TELES SENNA
Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES	ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
Prefeitura Municipal de MACAJUBA	LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeitura Municipal de MACARANI	SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeitura Municipal de MACAUBAS	ALOISIO MIGUEL REBONATO
Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE	VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA
Prefeitura Municipal de MALHADA	GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS
Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	VINICIUS COSTA BISPO DE SENA
Prefeitura Municipal de MANSIDAO	JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de MARAGOGIPE	VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO
Prefeitura Municipal de MARAU	ISRAVAN LEMOS BARCELOS
Prefeitura Municipal de MARCIONILIO SOUZA	HERMINIO JOSE OLIVEIRA MERCES
Prefeitura Municipal de MASCOTE	SEBASTIÃO MOREIRA CARVALHO
Prefeitura Municipal de MATA DE SAO JOAO	AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO
Prefeitura Municipal de MATINA	OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	ADALBERTO ALVES PINTO
Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON	MARINALDO SAMPAIO DE SOUZA FILHO
Prefeitura Municipal de MILAGRES	MARCOS QUEIROZ RIBEIRO
Prefeitura Municipal de MIRANTE	EDNO SILVA NASCIMENTO
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	SILVANIA SILVA MATOS
Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPEU	JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL
Prefeitura Municipal de MORTUGABA	RITA DE CASSIA CERQUEIRA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de MUCUGE	ANA OLIMPIA HORA MEDRADO

Prefeitura Municipal de MUCURI	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	ACACIO TELES DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO	ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA	GILENO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de MUQUEM DO SAO FRANCISCO	AILSON DE SOUZA SELIS
Prefeitura Municipal de MURITIBA	ROSILVANDA OLIVEIRA REIS
Prefeitura Municipal de MUTUIPE	JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
Prefeitura Municipal de NAZARE	CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO
Prefeitura Municipal de NILO PECANHA	JACQUELINE SOARES DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	ELIETE DE ANDRADE ARAUJO
Prefeitura Municipal de NOVA CANAA	WADSON OLIVEIRA ROCHA
Prefeitura Municipal de NOVA IBIA	MARCIO TARANTINE SOUZA SAMPAIO
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	ELMO RICARDO GALVAO DE SOUZA SILVA
Prefeitura Municipal de NOVA REDENCAO	ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	ALAN CAMILO BARRETO REIS
Prefeitura Municipal de NOVA VICOSA	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES
Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	ROGERIO DE OLIVEIRA PRADO
Prefeitura Municipal de OLINDINA	LUIZ ALBERTO ARAUJO DANTAS FILHO
Prefeitura Municipal de OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	CLERISTON UAIDE REIS GUEDES PEREIRA
Prefeitura Municipal de OURICANGAS	RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAUJO
Prefeitura Municipal de OUROLANDIA	JOSE RAIMUNDO ARAUJO DE SOUZA
Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA
Prefeitura Municipal de PALMEIRAS	WILSON JOSE DA ROCHA
Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	JOAO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA	TALISSON SANTA ROSA NASCIMENTO
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENANCIO DO NASCIMENTO
Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO	MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO
Prefeitura Municipal de PE DE SERRA	ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeitura Municipal de PEDRO ALEXANDRE	YURI CESAR DE ANDRADE MENEZES
Prefeitura Municipal de PIATA	MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO
Prefeitura Municipal de PINDAI	JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Prefeitura Municipal de PINDOBACU	DAVID MENEZES FARIAS
Prefeitura Municipal de PIRIPA	CRISTIANO SANTOS SILVA
Prefeitura Municipal de PLANALTINO	RONALDO LISBOA DA SILVA
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE
Prefeitura Municipal de POCOES	IRENILDA CUNHA DE MAGALHAES
Prefeitura Municipal de POJUCA	LUIZ CARLOS COSTA TRINCHAO
Prefeitura Municipal de PONTO NOVO	FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JANIO NATAL ANDRADE BORGES
Prefeitura Municipal de POTIRAGUA	ELIAS DE CARVALHO FILHO
Prefeitura Municipal de PRADO	GILVAN DA SILVA SANTOS
Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeitura Municipal de QUEIMADAS	RICARDO MARCOS BATISTA LOPES

Prefeitura Municipal de QUIJINGUE	JOSE ROMERO ROCHA MATOS FILHO
Prefeitura Municipal de QUIXABEIRA	EDINALDO OLIVEIRA RIOS
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	MARINALVO FERNANDES SERRA
Prefeitura Municipal de REMANSO	MARCOS CARVALHO PALMEIRA
Prefeitura Municipal de RETIROLANDIA	JOSE EGNILDO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de RIACHAO DAS NEVES	MOAB NASCIMENTO DE SANTANA
Prefeitura Municipal de RIACHAO DE JACUIPE	JOSE CARLOS DE MATOS SOARES
Prefeitura Municipal de RIACHO DE SANTANA	JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO AMPARO	TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO
Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS	CELIO EVANGELISTA DA SILVA
Prefeitura Municipal de RIO DO ANTONIO	GERSON DE SOUZA RIBEIRO
Prefeitura Municipal de RIO REAL	GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA
Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA	ERIDAN MARTINS DE ARAUJO
Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA	MARIA DE FATIMA PEPE CERQUEIRA
Prefeitura Municipal de SALVADOR	BRUNO SOARES REIS
Prefeitura Municipal de SANTA BRIGIDA	ELTON CARLOS MAGALHAES
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITORIA	MAURICIO LOPES DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de SANTA INES	SANDRO SANTOS SILVA
Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITORIA	ANTONIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeitura Municipal de SANTA RITA DE CASSIA	JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO
Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA	AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE
Prefeitura Municipal de SANTALUZ	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR
Prefeitura Municipal de SANTANA	JOSE RAUL E ALKIMIM LEÃO
Prefeitura Municipal de SANTO AMARO	FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DE JESUS	GENIVAL DEOLINO SOUZA
Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVAO	TIAGO GOMES DIAS
Prefeitura Municipal de SAO DESIDERIO	JOAO ANTONIO RODRIGUES LINHARES
Prefeitura Municipal de SAO DOMINGOS	ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO
Prefeitura Municipal de SAO FELIPE	ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Prefeitura Municipal de SAO FELIX	JOSE GERALDO TOSTA ALBERGARIA DA SILVA
Prefeitura Municipal de SAO FELIX DO CORIBE	TONI MARCOS SANTOS
Prefeitura Municipal de SAO FRANCISCO DO CONDE	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
Prefeitura Municipal de SAO GABRIEL	MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeitura Municipal de SAO GONCALO DOS CAMPOS	TARCISIO TORRES PEDREIRA CAMPOS
Prefeitura Municipal de SAO JOSE DA VITORIA	RODSON PEREIRA COSTA
Prefeitura Municipal de SAO JOSE DO JACUIPE	ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA
Prefeitura Municipal de SAO MIGUEL DAS MATAS	VALDELINO DE JESUS SANTOS
Prefeitura Municipal de SAO SEBASTIAO DO PASSE	MARIA NILZA DA MATA SANTANA
Prefeitura Municipal de SAPEACU	RAMON DE SENA SOUZA
Prefeitura Municipal de SATIRO DIAS	PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ
Prefeitura Municipal de SAUBARA	FELIPE SUZART DA SILVA
Prefeitura Municipal de SAUDE	AUCICLEI COSTA RODRIGUES
Prefeitura Municipal de SEABRA	JOAQUIM INACIO DE SOUZA NETO
Prefeitura Municipal de SEBASTIAO LARANJEIRAS	PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS

Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM	LAERCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR
Prefeitura Municipal de SENTO SE	GESELDA CARVALHO DOS SANTOS RODRIGUES
Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO	ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS
Prefeitura Municipal de SERRA DOURADA	AUZENILDO SOUSA COSTA
Prefeitura Municipal de SERRA PRETA	FRANKLIN LEITE DA SILVA
Prefeitura Municipal de SERRINHA	CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS
Prefeitura Municipal de SERROLANDIA	GILDO MOTA BISPO
Prefeitura Municipal de SIMOES FILHO	DEVALDO SOARES DE SOUZA
Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHAES JUNIOR
Prefeitura Municipal de SITIO DO QUINTO	BENEDITO JOSE DE JESUS REIS
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	REGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO
Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES	LUCAS TADEU DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de TABOCAS DO BREJO VELHO	FLAVIO DA SILVA CARVALHO
Prefeitura Municipal de TANQUE NOVO	PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeitura Municipal de TANQUINHO	JOSE LUIZ DOS SANTOS REIS
Prefeitura Municipal de TAPEROA	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARAES
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTA	ROBERTO VENANCIO DOS SANTOS
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOAO PAULO VAZ GOES
Prefeitura Municipal de TEOFILANDIA	HIGO MOURA MEDEIROS
Prefeitura Municipal de TEOLANDIA	MARIA BAITINGA DE SANTANA
Prefeitura Municipal de TERRA NOVA	EDER SAO PEDRO MENEZES
Prefeitura Municipal de TREMEDAL	JOSE CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeitura Municipal de TUCANO	RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO
Prefeitura Municipal de UBAIRA	UILDBERGER ALVES RABELO
Prefeitura Municipal de UBAITABA	MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS VIANA
Prefeitura Municipal de UIBAÍ	AIDERLENE ROCHA LEVI
Prefeitura Municipal de UNA	ROGERIO MARTINS BORGES
Prefeitura Municipal de URANDI	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Prefeitura Municipal de URUCUCA	MAGNOLIA ANDRADE BARRETO
Prefeitura Municipal de VALENCA	MARCOS ANTÔNIO MEDRADO
Prefeitura Municipal de VALENTE	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de VARZEA DA ROCA	DANILLO SANTOS SALES RIOS
Prefeitura Municipal de VARZEA NOVA	DAIANE SEVERINA PEREIRA
Prefeitura Municipal de VARZEDO	GILMAR BORBA BITENCOURT
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	IGOR PINHO SANTOS
Prefeitura Municipal de VEREDA	MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	ANA SHEILA LEMOS ANDRADE
Prefeitura Municipal de WAGNER	THIAGO ROCHA LADEIA
Prefeitura Municipal de WANDERLEY	CAMARGO ANTONIO PINTO CRISOSTOMO
Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARAES	BENEDITO GABRIEL DE ANDRADE GOMES
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ALAGOINHAS	RENAVAN ANDRADE SOBRINHO
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CATU	EMANUELE NONATO CUNHA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA MARIA DA VITORIA	RAMON BARROS DE OLIVEIRA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SANTA RITA DE CASSIA	MARIA AUREA DE MELO DIAS
Serviço de Água e Saneamento Ambiental	FABIANA DE POSSIDIO EGASHIRA
Superintendência de Trânsito de Salvador	DIEGO COSTA DE BRITO
Superintendência de Trânsito e Mobilidade de Irecê	JOSÉ ROBERTO PRIMO DA SILVA

Superintendência Municipal de Trânsito	RICARDO DA CUNHA OLIVEIRA
Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO
Umburanas Previdência	ROSINEIDE RIBEIRO BRUNO

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

CONS. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

*Republicado por haver saído com incorreção.

RETIFICAÇÃO: No Edital nº 189/2026, publicado no DOE de 24.02.2026

onde se lê:

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PERERIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA	34452e25

leia-se:

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA	34452e25

EDITAL Nº 194/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edimário José Boaventura, Prefeito do Município de Mulungu do Morro**, para que traga aos autos do **Processo e-TCM nº 09065e23**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, os Processos Administrativos das Dispensas de Licitação nº 007/21, nº 008/21, nº 042/21, nº 054/21, nº 061/21, nº 062/21, nº 084/21, nº 088/21, nº 104/21, nº 105/21, nº 110/21 e nº 140/21, notadamente as peças atinentes à razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como à justificativa do preço. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

*Republicado por haver saído com incorreção.

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

2ª Inspeção Regional de Controle Externo - Feira de Santana

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03984e26	FABIANO DE LIMA	Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	09/2025 a 12/2025
03986e26	REGINA COUTO DE OLIVEIRA NETA	Câmara Municipal de ANGUERA	09/2025 a 12/2025
03987e26	ROGÉRIO SANTOS DOS ANJOS	Câmara Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	09/2025 a 12/2025
04070e26	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS	Câmara Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	09/2025 a 12/2025
04072e26	JOSMAR BARBOSA DOS SANTOS DE SOUZA	Câmara Municipal de CACHOEIRA	09/2025 a 12/2025
04074e26	JOSÉ ALVES RODRIGUES	Câmara Municipal de CASTRO ALVES	09/2025 a 12/2025
04077e26	MARINALVA PALMEIRA DA SILVA	Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA	09/2025 a 12/2025
04079e26	IBISON MAGNO DE OLIVEIRA MARQUES	Câmara Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	09/2025 a 12/2025

04082e26	EURICLES MIGUEL DOS SANTOS NETO	Câmara Municipal de CRUZ DAS ALMAS	09/2025 a 12/2025
04083e26	ALEX PEREIRA PITON	Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA	09/2025 a 12/2025
04085e26	GETÚLIO PEREIRA MORAES	Câmara Municipal de ELÍSIO MEDRADO	09/2025 a 12/2025
04278e26	FÁBIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	Câmara Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	09/2025 a 12/2025
04479e26	NELIO SANTANA SILVA	Câmara Municipal de IPECAETÁ	09/2025 a 12/2025
04280e26	LUIZ SEVERINO DE JESUS	Câmara Municipal de IRARÁ	09/2025 a 12/2025
04284e26	ANDRÉ PAZOS DA ROCHA	Câmara Municipal de MURITIBA	09/2025 a 12/2025
04285e26	MAGNA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	09/2025 a 12/2025
04287e26	EVERALDO NOGUEIRA DE SENA	Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA	09/2025 a 12/2025
04290e26	GILVAN DA SILVA COSTA	Câmara Municipal de SANTO ESTEVÃO	09/2025 a 12/2025
04292e26	JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO	Câmara Municipal de SÃO FELIPE	09/2025 a 12/2025
04296e26	IVONEI MARQUES LOPES	Câmara Municipal de SÃO FELIX	09/2025 a 12/2025
04676e26	PAULO CESAR DE SOUZA CARVALHO	Câmara Municipal de SAPEAÇÚ	09/2025 a 12/2025
04305e26	DIEGO AZEVEDO CAMPOS	Câmara Municipal de SERRA PRETA	09/2025 a 12/2025
04307e26	CLAUDIANO CORDEIRO DE LIMA	Câmara Municipal de TANQUINHO	09/2025 a 12/2025
04274e26	MÍDIA LEITE DOS SANTOS	Instituto de Previdência de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025
04273e26	GILBERTE LUCAS	Fundação Hospitalar de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025
04302e26	JOÃO PAULO SOUZA DOS SANTOS	Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais	09/2025 a 12/2025
04277e26	RICARDO DA CUNHA OLIVEIRA	Superintendência Municipal de Trânsito	09/2025 a 12/2025
04272e26	ANTÔNIO CARLOS DALTRO COELHO	Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa	09/2025 a 12/2025
04080e26	WASHINGTON LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA	Instituto de Prev. Serv. de Coração de Maria	09/2025 a 12/2025
04275e26	ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA DE CARVALHO	Superintendência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	09/2025 a 12/2025
04670e26	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO	Agência Reguladora de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025
04475e26	KLEY CARNEIRO LIMA	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão	09/2025 a 12/2025
04477e26	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	09/2025 a 12/2025

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03936e26	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	09/2025 a 12/2025

Salvador, 24 de fevereiro de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ALAGOINHAS	JOSÉ CLETO DOS SANTOS FILHO	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de CARDEAL DA SILVA	ERALDO SOARES MARQUES	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de ENTRE RIOS	FILIFE TADEU BADARO ARGOLLO DOS SANTOS	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de ESPANADA	BOAVENTURA DOS SANTOS FILHO	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de INHAMBUPE	EDILSON DA ROCHA SILVA	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de JANDAÍRA	RAMON OLIVEIRA DE CARVALHO	12/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável Território Litoral Norte e Agreste Baiano	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	11/2025	e-TCM
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Irajuba	GILMAR SANTANA MORENO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	06/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	08/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	09/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	10/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	11/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITANAGRA	MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPICURU	JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO	11/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	RONIVALDO CERQUEIRA DE ARAÚJO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO	TIAGO GOMES DIAS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAM PAIO	JOÃO PAULO VAZ GOES	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de UBATÁ	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	08/2025	SIGA

5ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

Prefeitura Municipal de UBATÃ	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	10/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de UBATÃ	VINICIUS DO VALE DE SOUZA	11/2025	SIGA

Salvador, 24 de fevereiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

APOSTILA Nº 04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 136, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com processo e-tcm nº 00561e26.

RESOLVE

Alterar o endereço da empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA, CNPJ Nº 18.876.112/0001-76, constante no Contrato nº 38/2024, modificando-o de "Avenida Orosimbo Maia, nº 430, SALA: 1516; EDIFÍCIO: EASY OFFICE, Bairro Centro, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13015-097" para "Rua Barão de Teffé, nº 160, SALA: 505, Bairro Jardim Ana Maria, Cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP: 13208-760.", conforme alteração constante no contrato social em anexo aos autos do processo e-tcm nº 00561e26.

DATA DE ASSINATURA: 10/02/2026.

Conselheiro FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador**
(71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana**
(75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**
(75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna**
(73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista**
(77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié**
(73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador** (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana** (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus** (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna** (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista** (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié** (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité** (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas** (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha** (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê** (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba** (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro** (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso** (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina** (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória** (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis** (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras** (77) 3611-6220